



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 43.298

PROJETO DE LEI Nº 9.306

Autor: LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Ementa: Altera a Lei 4.564/95, para prever atendimento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino.

Arquive-se.

Alvanpedi

Diretor

17/03/05



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
Proc. 43.298

Matéria: PL nº. 9.306	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 17/02/2005	<i>CS2</i>	projetos 20 dias 7 dias votos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias		
QUORUM: <i>MS</i>				

<i>Comissões</i>	<i>Relator</i>	<i>Voto do Relator</i>
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
25/02/05

PP 16/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 17/FEV/05 15:06 043298

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
22/02/2005

RETIRADO
Presidente
08/03/2005

PROJETO DE LEI N.º 9.306

(Luiz Fernando Arantes Machado)

Altera a Lei 4.564/95, para prever atendimento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei 4.564, de 28 de abril de 1995, alterada pela Lei 5.045, de 1º. de outubro de 1997, para a vigor acrescido do seguinte dispositivo:

“§__ Será prestado atendimento psicológico semanal.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17.02.2005

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



(PL nº. 9.306 - fls. 2)

Justificativa

A idéia básica da propositura é que todas as escolas municipais possam, uma vez por semana, dispor de psicólogo para atendimento dos alunos.

Considerando a importância de se assegurar adequada assistência psicológica aos alunos que dela necessitam, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO



LEI Nº 4.564, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Consolida as leis sobre exame médico em alunos da rede municipal de educação infantil e prevê o de toxoplasmose.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de educação infantil.

§ 1º - O exame médico de que trata o artigo far-se-á na - admissão do aluno e anualmente, compreendendo:

- a) exame oftalmológico;
- b) exame odontológico;
- c) exame parasitológico;
- d) exames pediátricos;
- e) exame sanguíneo;
- f) exame auditivo;
- g) exame preventivo de toxoplasmose.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá junto à rede escolar municipal serviço odontológico volante, compreendendo:

- a) orientação preventiva de higiene bucal infantil;
- b) odontopediatria.

§ 3º - No caso da letra e do § 1º, o resultado constará na



fls.	06
Doc.	43.298

caderneta escolar.

Art. 2º - O disposto nesta lei será regulamentado no prazo de trinta dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 3º - São revogados:

- I - a Lei 2.689, de 1º de março de 1984;
- II - a Lei 3.311, de 28 de novembro de 1988;
- III - a Lei 4.045, de 10 de dezembro de 1992; e
- IV - a Lei 4.055, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.045, DE 1º DE OUTUBRO DE 1.997

Altera a Lei 4.564/95, para prever o Programa de Saúde Ocular.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 4.564, de 28 de abril de 1.995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde proceder ao exame médico periódico dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

(...)

"§ 4º - O disposto na letra a far-se-á através de Programa de Saúde Ocular, extensivo à rede pública de 1º grau, que, com a colaboração dos demais órgãos da Administração, compreenderá:

- a) orientação preventiva; e*
- b) atendimento clínico e cirúrgico e fornecimento de lentes corretivas, no caso de aluno cuja renda familiar seja de até cinco salários mínimos."*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 30**

PROJETO DE LEI Nº 9.306

PROCESSO Nº 43.298

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO** o presente projeto de lei altera a Lei 4.564/95, para prever atendimento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 4.564/95, para prever atendimento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuição a órgão da Administração, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí. Como se não bastasse, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

4. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.

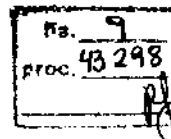
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

7. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass.: <i>[Signature]</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 22/02/2005	



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 84

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.306, de LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, que altera a Lei 4.564/95, para prever atendimento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino.

Defiro. Junte-se.
[Signature]
PRESIDENTE
08/03/2005

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, **RETIRADA** do PROJETO DE LEI Nº. 9.306, de minha autoria, que altera a Lei 4.564/95, para prever atendimento psicológico aos alunos da rede municipal de ensino.

Sala das Sessões, 08/03/05

[Signature]
LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO